



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº 1

Pregão Eletrônico nº 10/2018

Objeto: Registro de preços de serviços de locação de veículos automotores, com prestação de serviços terceirizados de motoristas, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos veículos, lavagem automotiva, seguros e taxas para suporte às atividades do Coren-SP.

Assunto: Parecer do pregoeiro acerca de pedido de impugnação enviado por comunicação eletrônica em 07/11/2018, às 12h18, pela empresa PLM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A entidade supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em consonância com o disposto nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, respaldado pelo disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005. Requerendo a retificação do Edital no que diz respeito ao enquadramento ao Simples Nacional por Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa alega que o serviço de motorista a ser prestado ao Coren-SP enquadra-se na cessão de mão de obra, conforme justificado por eles citando alguns itens do Edital do certame.

Em sequência, afirmam que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são proibidas de prestarem serviços com cessão de mão de obra, e utilizam-se no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 para a comprovação:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

Não obstante, citam trecho do Anexo VI do Edital que traz informações sobre tal forma de tributação:

“9. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E ACESSÓRIA

9.1. Após assinatura do presente Ajuste e sempre que convocado e/ou houver substituição apresentar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:

9.1.1. Ao Gestor do Contrato:

9.1.1.1. Declaração original nos moldes do Anexo IV da IN/RFB nº 1.234/2012 e alterações caso a empresa seja optante pelo Simples Nacional.”

Ademais discorrem sobre o enquadramento do serviço que este Conselho deseja contratar com a cessão, embasando-se em consultas e editais do mesmo serviço.

2. DO REQUERIMENTO DA EMPRESA

Pelo exposto acima, a empresa, pede que ocorra a retificação do instrumento, incluindo a vedação de opção pelo Simples Nacional ou a obrigatoriedade de exclusão desse regime tributário.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. ESCLARECIMENTOS

Não há discordância deste Conselho com a empresa quanto a cessão de mão de obra e ao objeto por um todo. Também não há discordância desta parte quanto a questão da vedação a utilização do regime de tributação Simples Nacional ou a obrigatoriedade de exclusão a esse regime.

Não obstante, não foi permitido pelo Coren-SP a participação destas empresas, e o trecho citado trata-se de cláusula-padrão do referido instrumento, além de esta deixar clara que a declaração seria apresentada **caso a empresa seja optante pelo Simples Nacional**. Ora, neste caso em que é vedada a utilização deste regime, não restam dúvidas que empresa alguma apresentará tal documento.

Quanto à inclusão de texto específico com a proibição, não há porque tal alteração, visto que o edital, em seu preâmbulo, afirma:

“Renata Andrea Pietro Pereira Viana, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, doravante denominado Coren-SP, usando a competência delegada na Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, torna público que se acha aberta Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, através de Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço, sob regime de Execução Indireta por Preço Global, que será regida pelos seguintes dispositivos e respectivas alterações posteriores: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais Decretos e normas regulamentares aplicáveis à espécie.”

Irrevogavelmente, tal trecho deixa suficientemente claro que a legalidade deste certame está também condicionada a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu inteiro teor. Logo, não seria nada mais que uma redundância transcrever proibições contidas nesta legislação, uma vez que o Edital já está publicado e abrange toda a legislação citada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação, SEM a alteração de qualquer cláusula.

Tendo em vista que **NÃO** houve qualquer alteração e nada afeta a formulação das propostas, **NÃO** será republicado o aviso de licitação e a data da sessão pública será mantida.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VINÍCIUS PEREIRA SOUZA

Pregoeiro